



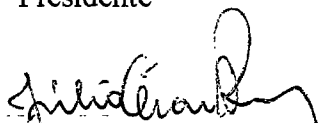
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

**Processo nº** 13056.000167/98-17  
**Recurso nº** 143.127  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 204-00.622  
**Data** 04 de setembro de 2008  
**Recorrente** BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28 / 11 / 08 Maria Luzimar Novais Mat. Slape 91641
--

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO  
Data: 28 11 98  
Marta Luzimar Novais  
Marta Luzimar Novais

## Relatório

Chega ao Colegiado recurso do contribuinte contra decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre-RS que indeferiu pleito de restituição de direito creditório de PIS alegado pela empresa à fl. 01. Dois foram os argumentos: em primeiro lugar, ter-se-ia operado a decadência do direito do contribuinte à restituição dos pagamentos ocorridos entre fevereiro de 1992 e 06 de maio de 1993, porque o seu pleito foi formalizado no dia 06 de maio de 1998. Em segundo, o contribuinte não conseguiu comprovar que os recolhimentos eram mesmo indevidos porque não exibiu à fiscalização qualquer elemento que comprovasse as bases de cálculo a serem consideradas com espeque na Lei Complementar nº 07/70. A isso foi reiteradamente intimado. Assim, tudo que a empresa provou foram recolhimentos, mas não que estes seriam indevidos.

Nisso, a DRJ apenas corroborou entendimento já esposado em Despacho Decisório proferido pela DRF em Novo Hamburgo/RS. Apesar desse teor, o despacho decisório considerou homologada a compensação com débitos de Cofins que fora requerida na mesma data do pedido de restituição – 06 de maio de 1998 – tendo em vista que o despacho foi proferido mais de cinco anos depois – 02 de janeiro de 2007 –, no que deu aplicação aos artigos 49 da Lei nº 10.637/2002 e 17 da Lei nº 10.833/2003.

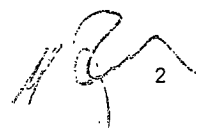
Mesmo assim, a empresa manifestou, junto à DRJ, sua contrariedade quanto ao não reconhecimento do direito creditório que entendeu não estaria fulminado pela decadência e poderia ser apurado “por meio de cálculo matemático, confrontando-se o importe de cada recolhimento efetuado com o do que seria de fato devido na respectiva ocasião, e que corresponde exatamente ao valor recolhido no sexto mês subsequente”.

Importante registrar que a manifestação de inconformidade foi conhecida apenas porque o montante do direito creditório alegado à fl. 01 – R\$ 26.832,30 – superava o do débito cuja compensação considerou-se homologada tacitamente – Cofins de abril 98, R\$ 7.685,50. Em outras palavras, o litígio prosseguiu apenas quanto à parcela excedente que deveria ser objeto de restituição em dinheiro caso inexistentes débitos que obrigassem a compensação de ofício.

No recurso ofertado, a empresa alega que o prazo decadencial, embora de cinco anos, somente começa a fluir após a homologação dos pagamentos efetuados (tese dos cinco mais cinco) pelo que não se teria operado em relação a nenhum dos períodos incluídos em seu pedido. Quanto à não comprovação das bases de cálculo, alega que não é por causa de alteração da base de cálculo que seus pagamentos seriam indevidos mas sim de “ilegal alteração do prazo de recolhimento do tributo” (fl. 189), insistindo na possibilidade de sua determinação “por simples cálculo matemático, confrontando-se o importe de cada recolhimento efetuado com o do que seria de fato devido na respectiva ocasião, e que corresponde exatamente ao valor recolhido no sexto mês subsequente”, discorrendo, ainda, longamente sobre a semestralidade e sua aceitação pelo Poder Judiciário e pelo Conselho de Contribuintes.

Não há nos autos a data em que o recurso foi protocolado de modo a se verificar sua tempestividade.

É o Relatório.




**Voto**

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como aponte, não há nos autos documento que permita aferir a tempestividade do recurso ofertado. Como esse é requisito essencial para seu conhecimento, é imperioso converter o julgamento em diligência para que a Unidade preparadora junte aos autos a prova da data em que a petição do contribuinte foi protocolada ou postada de modo a que se possa definir, sem ambigüidade, se ele atendeu ou não ao prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

11  
28 11 08